

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.690, DE 2019

Cria o Sistema Brasileiro de Inventário Científico - SBIC, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.690 de 2019, apresentado pelo nobre Deputado Mário Heringer, propõe a criação do Sistema Brasileiro de Inventário Científico – SBIC e dá outras providências, a fim de centralizar o acesso às produções científicas no Brasil, por meio da criação de um sistema de inventário único.

A proposta legislativa determina que o SBIC seja constituído por dados do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e que, mediante assinatura de convênios, sejam compartilhados também com o SBIC os dados de outras instituições públicas e privadas de ensino superior, centros de pesquisa autônomos, agências públicas e privadas de fomento e outros.

Conforme texto da proposta, o formato do SBIC se daria em plataforma digital gratuita e aberta à consulta pública, sendo garantidas características de acessibilidade ao sistema. Além disso, os dados integrantes do SBIC seriam atualizados com periodicidade não inferior a dois anos.

Nos termos do projeto, caberia ao SBIC reunir dados acerca de instituições públicas e privadas que realizam pesquisa científica no Brasil e no exterior. Além disso, propõe-se alteração na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, a fim de prever que o Termo de Adesão ao Programa Universidade Para

Todos – PROUNI contenha cláusula de compromisso de transferência de dados referentes à produção científica institucional para o SBIC.

O projeto está sujeito à tramitação ordinária, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme art. 24, II, do RICD. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do RICD.

II - VOTO DO RELATOR

Embora a produção científica brasileira tenha aumentado significativamente nas últimas décadas, a descentralização de sua guarda e de seu inventário dificulta enormemente a pesquisa e a formulação de políticas públicas voltadas para a área científica.

Atualmente, é muito difícil encontrar dados seguros sobre quais produções científicas foram elaboradas por determinada universidade ou centro de pesquisa, sobre quais pesquisas estão em andamento e qual seu estágio, sobre quem são os pesquisadores envolvidos e os estudantes que participam ou participaram de uma certa atividade de investigação acadêmica, quais foram os valores despendidos e os resultados obtidos com a pesquisa.

Diante disso, a existência de uma fonte centralizadora desses vários aspectos da produção acadêmica torna-se necessária. É imperativo organizar o conjunto do conhecimento, tanto o já acumulado como aquele que está em fase de maturação.

No Brasil, parcela significativa dos dados sobre pesquisas científicas se encontram no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de

Nível Superior – CAPES. A Plataforma Sucupira da CAPES, por exemplo, congrega informações sobre projetos de pesquisa que permitem a consulta sobre a Instituição de Ensino Superior e o Programa acadêmico ao qual a pesquisa está vinculada, a área de concentração, a linha de pesquisa, a natureza do projeto (se de inovação, extensão, pesquisa ou outro) e a situação do projeto (se em andamento, desativado ou já concluído).

A Plataforma Lattes do CNPq, por sua vez, permite em sua base de dados, por exemplo, a busca de informações sobre os grupos de pesquisa certificados. Com ferramentas semelhantes, muitas universidades possuem banco de dados próprio, com indicação de artigos científicos e índice com a publicação de trabalhos de mestrado e doutorado. Todo esse conteúdo, porém, está disperso, demandando grande esforço para ser encontrado e processado. A proposta sob análise procura, então, enfrentar essa realidade.

Reconhecendo que o CNPq e a CAPES possuem a maior parte do banco de dados, propõe-se a criação do Sistema Brasileiro de Inventário Científico – SBIC inicialmente com os dados transferidos por essas duas entidades. A fim de complementar esse quadro, propõe-se também que, mediante convênio ou instrumento congênere, firmado entre o SBIC e instituições públicas e privadas de ensino superior, centros de pesquisa autônomos, agências públicas e privadas de fomento e outros, o SBIC reúna os dados faltantes em sua plataforma.

Além disso, o Projeto de Lei determina que o inventário centralizado seja disponibilizado em plataforma digital, aberta à consulta pública e gratuita, com acessibilidade garantida. Propõe, ainda, que os dados que compõem o SBIC sejam atualizados com periodicidade não inferior a dois anos. Transparência, acessibilidade e atualidade são características importantes que estão de acordo com os princípios e objetivos da administração pública.

Ademais, a proposta legislativa determina que SBIC reúna dados sobre as instituições públicas e privadas que realizem pesquisa científica no Brasil e no exterior em que seja possível identificar, ao menos: (i) centros de pesquisa, núcleos, grupos, laboratórios e afins; (ii) pesquisas em andamento; (iii) pesquisadores, auxiliares de pesquisa e estudantes; (iv) valores e fontes de fomento; e (v) os resultados alcançados. O conjunto desses elementos

permitirá, a nosso ver, maior refinamento na pesquisa de informações sobre a atividade acadêmica e de pesquisa no país.

Por fim, o Projeto de Lei em comento altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para determinar que o termo de adesão ao Programa Universidade Para Todos – PROUNI, celebrado pelo Estado com instituição de ensino superior, contenha cláusula de compromisso de transferência de dados referentes à produção científica institucional para o SBIC. Tal dispositivo contém obrigação importante para a formação de um banco de dados centralizado e atualizado, condicionando os repasses do PROUNI à referida transferência.

Por fim, a proposta legislativa em apreço preceitua que as despesas dela provenientes correrão à conta dos recursos consignados na Lei Orçamentária Anual ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Comunicação.

Houve, entretanto, um vício redacional constante do § 3º, do art. 3º. Ao pretender utilizar o termo “superior”, o autor usou equivocadamente a expressão “inferior”. Corrigimos tal imperfeição com emenda de nossa autoria. Além disso, as despesas decorrentes desta Lei correrão, por sugestão do autor, à conta dos recursos consignados na Lei Orçamentária Anual ao “Ministério de Ciência, Tecnologia e Comunicação”. No entanto, para evitar vício de iniciativa, estamos apresentando emenda para consignar que as despesas correrão à conta do órgão competente do Poder Executivo.

Dessa forma, o projeto de lei sob análise possibilita o recenseamento da produção científica nacional, criando um modelo centralizado de notificação compulsória da pesquisa científica. A proposta nos parece oportuna e necessária, uma vez que facilita não apenas a busca de trabalhos e projetos científicos, mas também viabiliza a construção de políticas públicas que sejam baseadas nos dados a serem centralizados no SBIC.

Por todo o exposto, estamos certos de que as propostas contidas no Projeto de Lei são pertinentes e colaboram de forma relevante para o censo das pesquisas realizadas e em andamento no Brasil.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.690, de 2019, com as emendas de relator anexas a este voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

2019-11153